



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

CTJ  
Fls. 07.  
Rubrica

Parecer nº 03/2018/CFAEO

Veto Total nº 14/2018 – Mensagem nº 12/2018 ao PL 586/17 que  
**“Introduz alterações na Lei nº 9.855/12, que dispõe sobre a carga tributária final de ICMS nas operações que especifica e dá outras providências”**

**Autor do Veto:** Poder Executivo

**Autor do Projeto de Lei:** Lideranças Partidárias

Relator: Deputado

ZECA VIANA

### I - Relatório

A presente iniciativa foi lida na Sessão Plenária do dia 06/02/2018 (fls. 02), e posteriormente encaminhada para esta comissão no dia 27/02/2018.

Submete-se a esta Comissão o VETO TOTAL em apreço.

Segundo consta da justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o Projeto de Lei que gerou a necessidade deste Veto Total, tem por escopo acrescentar à Lei nº 9.855/2012 os chamados “centros de distribuição vinculados diretamente a indústria nacional” como sujeitos aptos a ser beneficiados de mencionada legislação, situação que ampliaria a renúncia fiscal, contrariamente o que determina o art. 2º, §1º da Lei nº 9.855/2012, bem como não apresenta conformidade com o art. 14 da LRF.

Destaca também, que tal proposição apresenta objetivo diverso ao entendimento firmado pela Secretaria de Estado de Fazenda contido na Nota Técnica de nº 116/UPTB/SARP/SEFAZ/2017, e também na própria norma reguladora (Lei 9855/12), mormente porque a mesma não alterou o regime de apuração mensal do ICMS disposto no RICMS/2014, por entender que a modificação proposta no PL 587/2017 não produzirá qualquer efeito prático, considerando que a inobservância do art. 3, § único, III, da Lei nº 9.855/2012 implica o afastamento imediato do benefício fiscal sobre as operações de aquisições interestaduais registradas no mesmo período em que se foi verificada a ocorrência do fato.

Fala ainda, que a iniciativa vetada também contraria a Lei Complementar nº 160/2017, na medida em que amplia o benefício fiscal regulado pela Lei nº 9.855/2012, ao mesmo tempo em que não se encontra disciplinado em Convênio ICMS, deliberado em aprovado pelo CONFAZ, além de



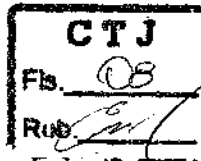
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



configurar nítido risco à segurança jurídica, já que o mesmo não possui a previsão de estimativa do impacto orçamentário-financeiro na Lei Orçamentária, tampouco de medidas de compensação como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, ante a alegada ausência de interesse público e vício de inconstitucionalidade, veta integralmente o Projeto de Lei nº 586/2017.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II - Análise**

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

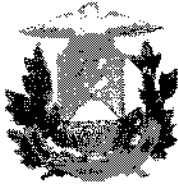
No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Iniciamente, cumpre destacar que a Constituição Federal estabelece no seu art. 155, § 2º, XII, “g”, que compete a Lei Complementar Federal regulamentar a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido isenções, incentivos e benefícios fiscais.

O mencionado dispositivo regulamentador foi amparado pela Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 que, em seu art. 1º, parágrafo único, IV, estabelece que qualquer incentivo que leve à diminuição de ICMS deve ser concebido nos termos de convênios celebrizados e sancionados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Diante disso, há que se destacar que a pretensão do projeto nº 586/2017 ora vetado, foi de apenas aprimorar o texto normativo e não de conceder ou ampliar o benefício fiscal da isenção do ICMS aos chamados “centros de distribuição vinculado diretamente a indústria nacional” conforme articulado neste Veto Total, bem como de estabelecer lapso temporal mínimo de 12 (doze) meses para fins de apuração do percentual sobre as operações de aquisições interestaduais que tiverem nas suas saídas internas de mercadorias concentração de vendas predominantemente a contribuintes pertencentes ao mesmo grupo econômico, coligado e ou controlado, além de retroagir seus efeitos a 26 de dezembro de 2012.



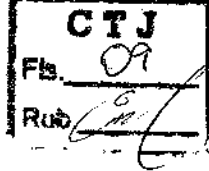
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Nesse aspecto, como dissemos no parecer emitido no projeto originário, os “centros de distribuições” existem justamente porque tais pontos possuem a finalidade de minimizar custos entre a origem do fornecimento dos produtos e os pontos de consumo, propiciando verdadeiro melhoramento logístico às indústrias de Mato Grosso.

Assim, há que se esclarecer que a inclusão destes locais de distribuição não acarretará qualquer renúncia de receita conforme alegado pelo Poder Executivo, justamente porque a modificação proposta na Lei 9.855/12, serviu tão somente para regulamentar uma questão já existente e praticada no mercado, evitando-se dessa maneira qualquer interpretação equivocada sobre o alcance da norma reguladora, não acarretando qualquer tipo de ampliação das hipóteses de renúncia fiscal, ou inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, todo o projeto e mecanismo de concessão de benefício fiscal em nosso Estado é precedido de um concepção que deve ser obrigatoriamente encaminhada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, órgão que deverá elaborar o necessário cálculo de impacto orçamentário, justamente para que se observe os limites fiscais dispostos nas leis orçamentárias vigentes, e caso seja necessário, implantar eventual suplementação na dotação do orçamento público estadual.

Logo, é bem sabido que as isenções e benefícios fiscais, relativos ao ICMS, condicionam-se à elaboração de um convênio pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), submetido à aprovação e ratificação unânime por todos os Estados componentes da Federação Brasileira, contudo, como dissemos anteriormente a alteração promovida pela Projeto de Lei nº 586/2017, em momento alguma inovou, nem ampliou qualquer benefício, mas tão somente aprimorou o texto normativo com a finalidade de construir uma proposta estruturante e finalística ao setor.

Há que se esclarecer ainda, que no mesmo grupo econômico as empresas são diferentes, com personalidade jurídica própria, mas atuam organizadamente, para aumentar o sucesso do empreendimento, necessitando portanto, das atividades desenvolvidas pelos mencionados Centros de Distribuição, tudo em razão da logística exigida atualmente no comércio nacional.

Já no que diz respeito ao lapso temporal de 12 meses para apuração do percentual sobre as operações de aquisições interestaduais que tiverem nas suas saídas internas de mercadorias concentração e vendas predominantemente e contribuintes pertencentes ao mesmo grupo econômico, coligado e ou controlado, se mostra necessária e relevante em razão da especialidade de cada setor (produto fornecido).

Ou seja, tal espaço de tempo se dá em função da sazonalidade dos negócios, que é uma situação que se repete em algumas épocas do ano. No caso dos mercados, o termo sazonalidade é usado para falar sobre as vendas, em relação aos meses em que você venderá mais e aos meses em que venderá menos, situação que garantirá uma média verdadeira ao Governo, bem como uma perspectiva real para verificação do percentual que não será concedido o benefício.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Deste modo, conforme explanado na fundamentação deste parecer opinativo, não se sustentam as alegadas razões emitidas pelo chefe do Poder Executivo, mormente porque a alteração do artigo 3º da Lei nº 9.855/2012 não prejudicará a arrecadação estadual, devendo, por tais motivos, o Veto Total ser derrubado.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **Derrubada do Veto Total nº14/ 2018 – Mensagem nº 12/2018**, de Autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 13 de 06 de 2018.

### IV – Ficha de Votação

Mensagem 12/2018 - Veto Total nº 14/2018 ao PL 586/2017 - Parecer nº 03/2018
Reunião da Comissão em <u>13 / 06 / 2018</u>
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: <u>DEPUTADO ZECA VIANA</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>Derrubada do Veto Total nº14/2018 – Mensagem nº 12/2018</b> , de Autoria do Poder Executivo

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(s)
Relator	
Membros	<u>CONTRA -</u>